TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA** 

Processo n°: 1504200-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RENATA MARIA POZZI CURY interpõe exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando ausência de responsabilidade tributária, pois adquiriu o imóvel por arrematação em 23/02/2016, posteriormente ao fato gerador do IPTU, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 130 do CTN. Sob tais fundamentos, requer seja reconhecida e declarada nula a presente execução. Junta documentos às fls. 13/32.

Impugnação da excepta às fls. 40/43.

É o breve relato. Decido.

A excipiente comprovou (fls. 24/25) que não é responsável pelo IPTU, vez que arrematou a parte ideal de 50% do imóvel, em data posterior ao fato gerador, em hasta pública efetuada em 23/02/2016, no processo nº 0153900-90.2007.5.15.010.

O art. 130, parágrafo único do CTN estabelece que, em relação aos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, "no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço".

Confira-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL ARREMATADO EM

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DÍVIDAS PÚBLICA. **PARA FINS** DE **PAGAMENTO** TRABALHISTAS. DÉBITOS DE IPTU RELATIVOS PERÍODO AO ANTERIOR À ARREMATAÇÃO. COBRANÇA EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. **IMPOSSIBILIDADE** DE **OPOSICÃO** DA **REGRA** PREVISTA NO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. Examinando-se o art. 130 do CTN, pode-se afirmar que, em regra, o adquirente do imóvel é responsável pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel. Contudo, não será responsável quando: 1) conste do título a prova de quitação de tais débitos (art. 130, caput, parte final); 2) ocorrer arrematação em hasta pública (art.130, parágrafo único). Não obstante sejam hipóteses de afastamento da responsabilidade do adquirente do imóvel, cumpre esclarecer que no primeiro caso há a transferência voluntária do imóvel o antigo proprietário figura como alienante e, no segundo, a perda da propriedade ocorre de modo compulsório. Impende ressaltar que tanto a transferência voluntária da propriedade imóvel quanto a arrematação em hasta pública, isoladamente consideradas, não configuram hipóteses de extinção do crédito tributário.

(...)

3. De igual modo, quando o imóvel é arrematado em hasta pública, se a arrematação não enseja a quitação dos débitos fiscais como ocorre no caso dos autos, não há falar em extinção do crédito tributário. Especificamente em relação a esta hipótese, impende ressaltar que o parágrafo único do art. 130 do CTN traz uma exceção de responsabilidade oponível apenas pelo adquirente do imóvel em hasta pública, ou seja, não beneficia o antigo proprietário, como bem observou o Tribunal de origem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1087275/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009).

Aliás, a própria excepta reconheceu que lançou contra a excipiente IPTU relativo a fato gerador anterior à arrematação e concorda com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução.

No mais, em aplicação ao princípio da causalidade, evidente que a excepta ser responsabilizada por honorários advocatícios devidos ao patrono da excipiente.

Isto porque o Município já de início moveu a ação contra o arrematante, ou seja, tinha ciência da arrematação – provavelmente pelo CRI -, mas não teve o cuidado de verificar se a data da arrematação era posterior a dos fatos geradores.

Frise-se que o imóvel foi devidamente registrado no CRI local em nome da excipiente em 02/08/2016 (fls. 20) e a execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2016.

No caso de desistência da execução fiscal após o oferecimento da exceção de préexecutividade, devendo o exequente, pelo princípio da sucumbência, arcar com o ônus correspondente (vide REsp 508.301/MG, j. em 26/08/2003).

A excepta requer, ainda, que a execução prossiga contra a empresa Postes IRPA Ltda e Gilberto Driguetti.

Não há como acolher o pedido.

In casu, a arrematação do imóvel em hasta pública deu-se no curso de execução fiscal movida pela União contra a empresa alienante do imóvel (proc. nº 0153900-90.2007.5.15.0106) e que, conforme se extrai do documento de fls. 25: "Os débitos relativos a IPTU ficam subrrogados no preço do lanço, conforme consignado no art. 130, parágrafo único, do CTN, além de taxas de luz, água e condomínio, devendo portanto a presente carta ser registrada

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

independentemente da quitação de tais despesas, que ficarão a cargo do anterior proprietário"

(grifei).

Ou seja, o Fisco municipal poderá voltar-se contra o antigo proprietário/alienante

que permanece responsável pelos débitos do imóvel arrematado.

A pretensão da excepta de executar o alienante/antigo proprietário do imóvel

gerador dos IPTUs exequendos não é obstacularizada pelo fato de ter sido o imóvel arrematado no

curso da execução acima referida.

Todavia, encontra o pedido de redirecionamento ao alienante feito pelo exequente

outro óbice. Trata-se aqui da aplicação da Súmula 392 do STJ, segundo a qual: "a Fazenda Pública

pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando

se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da

execução".

Note-se que não se trata de fato novo, somente conhecido no curso da execução,

pois a pretensão do exequente, aqui, é redirecionar o executivo fiscal contra o antigo proprietário,

não adquirente ulterior.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXTINGO a

execução diante da ausência de responsabilidade tributária da excipiente, indeferindo ainda o

pleito de redirecionamento contra terceiros.

Em consequência, CONDENO a excepta em custas processuais, assim como

honorários sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 12 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA